



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000824-24.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.Su7stentou oralmente o Dr. Roberto Lopes Salomao Magiolino.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000824-24.2023.8.26.0587

Apelante: Leandro Oliveira dos Santos

Apelado: Município de São Sebastião

Comarca: São Sebastião

Voto nº 36820

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de tragédia ocorrida em fevereiro de 2023 durante as fortes chuvas que assolaram o Município de São Sebastião durante o carnaval, que causaram o desmoronamento e soterramento da filha menor do autor, em sua residência com a genitora na Vila do Sahy – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO (CF, art. 37, § 6º) NÃO CONFIGURADA – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR (CC, art. 393) – Rompimento de nexo de causalidade ante a configuração de caso fortuito ou força maior – Notória tragédia ambiental e humanitária em que ocorreu o óbito da filha do autor, cuja origem adveio de torrencial chuva que atingiu o Litoral Norte de São Paulo, de forma imprevista e extraordinária, com volume superior à média – Inexistência de qualquer conduta do Município réu apelado que pudesse obstar a ocorrência de tal fenômeno da natureza, e os seus nefastos efeitos – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Manutenção da r. sentença que decretou a improcedência dos pedidos – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenizatória ajuizada por Leandro Oliveira dos Santos em face do Município de São Sebastião, objetivando a condenação do Município réu ao pagamento pelos danos sofridos em razão do óbito de sua filha menor, com 8 anos de idade, Maria Clara Benício dos Santos, ocorrido na madrugada do dia 18 para o dia 19 de fevereiro de 2023 (sábado e domingo de

carnaval), quando estava na residência de sua genitora – Brunna Emanoela Benício dos Santos, que faleceu na mesma ocasião –, localizada na Vila Sahy, Barra do Sahy, Costa Sul do Município de São Sebastião.

Relata o autor, que em alguns pontos do Município de São Sebastião, dentre eles o local onde residiam sua filha e a genitora, as chuvas foram superiores a 600 milímetros, o que causou o escorregamento de massa e a morte de ambas por soterramento, bem como, de muitas outras pessoas, tendo sido uma das maiores tragédias da história do Município.

Sustenta a negligência do Município réu, a quem compete o dever legal de adotar medidas preventivas e mitigatórias em caso de riscos de desastre, sendo que o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), elaborado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) no ano de 2018, constatou que na Vila do Sahy havia risco médio de escorregamento, determinando acompanhamento técnico das áreas de risco por profissionais de diversas áreas.

No ano de 2021, o Município réu publicou o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLAMCON, sem qualquer novo estudo ou avaliação, apenas “copiando e colando” partes do estudo do IPT de 2018, e, em novembro de 2022, houve atualização do citado PLAMCON, sem inserção de novo dado técnico.

Não obstante, o Município réu não realizou o mapeamento e acompanhamento da evolução das condições do local, a fim de verificar se os riscos identificados permaneciam os mesmos,

ou não; tampouco contava com qualquer sistema de alerta à população, protocolo de atuação para situação de alerta, e acompanhamento diário da previsão de chuva e dos índices pluviométricos.

Certo ainda, que a despeito da existência de informações sérias e claras acerca da situação – alerta vermelho dado pelo CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), para possibilidade muito alta de catástrofe, bem como por outras empresas de previsão de tempo –, o Município réu não atuou de forma preventiva, o que poderia ter ocorrido mediante simples aviso à população, a demonstrar que o Município réu não foi pego de surpresa, apenas a filha do autor, que poderia ter se afastado do local da tragédia com familiares e evitado o seu óbito.

Postula, tendo em vista a negligência do Município réu no tocante ao seu dever legal de agir de forma preventiva e mitigatória, a procedência dos pedidos, condenando-se o ente municipal réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.00,00, e lucros cessantes no montante de R\$ 966.240,00, equivalentes a 732 salários mínimos.

Houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, e determinação de redistribuição do feito ao fluxo da Fazenda Pública (fl. 665).

O Ministério Público declinou de atuar no presente feito, por envolver partes maiores e capazes, inexistindo idosos em situação de risco ou questões atinentes a filho menor (fl. 1.422).

Procedeu-se ao saneamento do processo (fls.

1.424), para: **(i)** afastar preliminar suscitada de ilegitimidade ativa; **(ii)** rejeição de impugnação ao valor da causa; **(iii)** rejeitar a impugnação à concessão de gratuidade de justiça ao autor; e **(iv)** deferir a produção de prova testemunhal, designando-se audiência telepresencial de instrução, debates e julgamentos, realizada em 12 de junho de 2024 (fls. 1.438/1.439).

A r. sentença de fls. 1.475/1.480, cujo relatório adoto, julgou os pedidos improcedentes, tendo em vista a configuração de caso fortuito, afastando a responsabilidade do Município réu pelos danos alegados. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados nos menores percentuais previstos no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor corrigido da causa, observando ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 1.485/1.531), pretendendo a reforma do r. *decisum*, julgando-se os pedidos procedentes, reiterando os argumentos da inicial, sobre a conduta omissiva (culpa) do Município réu, e não configuração de caso fortuito, devidamente comprovados pelas provas dos autos, pois: **(a)** o Município réu sabia da existência de risco no local desde o Plano de Redução de Risco de 2018, e da necessidade de acompanhamento da situação, sem ter tomado medida preventiva ou mitigatória, apesar de possuir o dever legal de adotar políticas públicas voltadas à defesa civil; **(b)** o evento climático era previsível e foi previsto, assim como o local da ocorrência e com razoável precisão, devendo o ente público ativar o PLAMCON, sempre que houver previsão de cenário de risco,

como no caso em que houve (alerta vermelho do CEMADEM, com possibilidade de deslizamento de terra e altos acúmulos de água, sem que o Município réu emitisse alerta para a população ou tomasse outras medidas; **(c)** a equipe do Município réu estava preparada apenas para o pós do evento meteorológico, e não para o pré, verificando-se que os documentos trazidos na contestação provam que o Município réu já tinha conhecimento da piora da situação, e não realizou as ações previstas no Plano de Contingência Municipal.

Recurso processado e contrariado, com requerimento de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência do autor apelante (fls. 1.537/1.549).

O autor apelante manifestou oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual (fl. 1.552).

É o relatório.

De início, nada a apreciar no tocante ao pedido de comprovação da hipossuficiência do autor apelante formulado pelo Município de São Sebastião em suas contrarrazões, considerando que – afora não haver formulado tal pretensão por via processual adequada –, a gratuidade de justiça foi concedida pela r. decisão de fl. 665, proferida pelo Douto Juízo *a quo*, a qual foi reiterada por r. *decisum* saneador (fls. 1.424/1.426), em que houve a rejeição da impugnação à concessão de benefícios da gratuidade de justiça, sem qualquer insurgência pelo Município réu apelado, à época.

No tocante ao mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O cerne da questão reside na verificação acerca da presença de elementos suficientes para comprovar a responsabilidade do Município réu sobre o lamentável infortúnio ocorrido na madrugada entre os dias 18 e 19 de fevereiro de 2023 (sábado e domingo, véspera de carnaval), em que a filha do autor, Maria Clara Benício dos Santos, nascida em 20 de fevereiro de 2014, com 8 anos, veio a óbito, em razão de asfixia mecânica, soterramento e politraumatismo, decorrente de desmoronamento do imóvel em que residia com sua genitora, localizado na Comunidade Vila Sahy, na praia da Barra do Sahy, no Município de São Sebastião/SP (documentos pessoais, boletim de ocorrência e certidão de óbito – fls. 67/70, 75/79 e 831), durante fortes chuvas que assolaram a região causando deslizamentos de terras e alagamentos, tragédia que alcançou notoriedade pelas suas graves e tristes consequências, principalmente, à população local, tendo, o Município, na ocasião, decretado “estado de calamidade”.

Sustenta o autor apelante, em suma, a incidência de responsabilidade civil do Estado, decorrente de negligência quanto à adoção de medidas preventivas e mitigatórias, ao evento climático, cuja ocorrência havia sido prevista por alertas do CEMADEM (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), Centro Civil Nacional e empresas de meteorologia (fls. 124/149, 141/149, 480/488, 505/514, 515/525, 526/542, 543/556 e 574/588).

Relata que o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) elaborou em 2018, Plano Municipal de Redução de Riscos para o Município de São Sebastião (fls. 156/381), em que constatou que na Vila do Sahy havia risco médio de escorregamento,

determinando acompanhamento técnico das áreas de risco por profissionais de diversas áreas.

O Município réu, contudo, não obstante o aumento da ocupação no local, bem como diversas chuvas e eventos naturais, não realizou tal necessário acompanhamento e nem novos estudos para verificar a progressão ou regressão do grau de risco.

Ademais, o ente municipal réu não fez o necessário acompanhamento diário da previsão de chuva e dos índices pluviométricos – conforme constava no Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil (PLAMCON), elaborado pelo Município sem inserção de qualquer outro dado técnico, desde o estudo realizado pelo IPT em 2018 –, tampouco possuía qualquer sistema de alerta preventivo à população e sistema de protocolo de atuação para situação de risco, que tinha conhecimento como participante do PPDC (Plano Preventivo de Defesa Civil), e possuir acesso a dados e informações.

O mencionado PLAMCON deverá sempre ser ativado quando forem constatadas condições de riscos previstos, como, precipitação igual ou superior a 100 milímetros, monitorada pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e/ou CEMADEM, e, no caso, apesar de previsões nesse sentido, nada foi feito e o citado Plano Municipal não foi acionado pelo Município réu, e sequer foram emitidos avisos para a população, o que poderia ter possibilitado que a filha menor do autor e seus familiares, tivessem desocupado o local da tragédia, conhecida área de risco.

Pretende o autor apelante, considerando a

omissão no concernente a medidas preventivas e mitigatórias, fato que possibilitou que o desastre ocorrido acarretasse o óbito de sua filha menor, soterrada por deslizamento de morro atrás de sua residência, a condenação do Município réu pelos danos morais sofridos (R\$ 200.000,00) e lucros cessantes, consistentes nos valores que a infante deixou de receber ao longo da vida (dos 16 aos 77 anos), correspondentes a 732 salário mínimos, equivalentes a R\$ 966.240,00.

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o disposto no § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 43 do Código Civil, que adota os mesmos parâmetros constitucionais:

CF, art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

CC, art. 43: “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Em reforço, eis o teor do artigo 927, parágrafo único, do

Código Civil (g.n.):

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dispositivo legal supra faz menção à teoria do risco administrativo, como é o caso da atividade desenvolvida no presente caso, pelo ente público réu.

Dessa forma, para que se caracterize o dever de indenizar da Administração Pública, mostra-se suficiente a demonstração da conduta do agente ou do servidor público e do dano sofrido pela vítima (material e/ou extrapatrimonial), bem como o nexo de causalidade entre ambos.

Há de se ponderar, contudo, que em se tratando de conduta omissiva, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende pela necessidade de demonstração de dolo ou culpa (negligência, imprudência e imperícia) do agente para a caracterização do dever de indenizar (responsabilidade subjetiva); e, nesse aspecto, discute-se também a distinção entre omissão genérica e omissão específica, consoante o escólio de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“[...] temos sustentado, desde as primeiras edições desta obra, que a questão nodal é distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, 'não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir' (A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro, Forense, 1997, p. 37). [...].

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) da pessoa ou coisa, e, por omissão sua, criar situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado danoso. [...].

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. Em síntese, na omissão específica o dano provém diretamente de uma omissão

do Poder Público; na omissão genérica, o comportamento omissivo do Estado só dá ensejo à responsabilidade subjetiva quando for concausa do dano juntamente com a força maior (fatos da natureza), fato de terceiro ou da própria vítima” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2019, item 74.5, pp. 343/343).

No caso, a despeito das argumentações do autor apelante, a imputada omissão do Município réu apelado, não foi a causa direta e imediata do evento danoso, motivo pelo qual, há necessidade de demonstração da presença do elemento subjetivo (culpa ou dolo) do Poder Público.

Em suma, para a configuração da responsabilidade civil estatal por ato omissivo de agente ou servidor público ou ainda funcionário de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, necessária a comprovação: **(i)** do dolo ou culpa (elemento subjetivo); **(ii)** do patrimonial e/ou extrapatrimonial; **(iii)** a relação de causalidade entre ambos; e, por fim, **(iv)** a inexistência de causas excludentes (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro).

Houve a produção de farto acervo probatório, consistente em:

prova documental: boletim de ocorrência – fls. 75/79; cumprimento de sentença referente à ação civil pública nº 1002022-38.2019.8.26.0587, para regularização urbanística de

outra comunidade localizada no Município de São Sebastião, denominada Vila Pantanal (Núcleo Congelado nº 33) – fls. 80/123; alertas meteorológicos do CEMADEN, Defesa Civil Nacional e empresas de meteorologia – fls. 124/149, 480/488, 505/556, 574/588 e 574/588; página da Prefeitura Municipal de São Sebastião com notícia sobre o carnaval – fls. 150/152; requerimento de explicações da Câmara Municipal para o Executivo Municipal, sobre investimentos realizados para prevenção de inundações, contenção de encostas e demais desastres naturais, em 25 de fevereiro de 2022 – fls. 153/155; Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) elaborado pelo IPT em 2018 – fls. 156/381; publicações no diário oficial municipal (DOM) do PLAMCON de 2021 e de 2022 – fls. 382/399 e 400/424; publicações no DOM sobre a Barra do Sahy e cenário de risco, de 5 de novembro de 2021 e 21 de novembro de 2022 – fls. 425/426 e 427/428; notícias sobre a Prefeitura de São Sebastião e sobre a tragédia ocorrida no carnaval de 2023 – fls. 429/432, 433/462, 463/466 e 489/504; Lei nº 12.608/2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) – fls. 467/479; página da Defesa Civil de São Sebastião – fls. 557/573; ação civil pública de regularização fundiária do núcleo congelado nº 31, Vila do Sahy – fls. 589/664; ofício-resposta da Secretaria Municipal de Segurança Urbana à Procuradoria Judicial Municipal, contendo alertas do CEMADEM e da Defesa Civil Estadual, bem como registro de chuvas do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) – fls. 697/701, 742/745, 746/752, 753/755 e 756/804; relatórios de vistoria técnica emergencial do IPA – Instituto de Pesquisas Ambientais do Estado e do IPT – fls. 702/741; áreas

de monitoramento prioritário da Defesa Civil Municipal – fls. 805/809; e matérias da Prefeitura Municipal sobre a última atualização do PLAMCON – fls. 810/813);

e, **prova oral**: oitiva de três testemunhas do autor apelante em audiência (fls. 1.438/1.439), para comprovar o sofrimento do autor apelante com a perda de sua filha menor; a alegada negligência do ente municipal com a situação dos ocupantes da Vila do Sahy; e o suposto conhecimento que o Município réu possuía sobre a tragédia ocorrida.

Da análise dos citados elementos probatórios, contudo, não há como se imputar ao Município réu, a responsabilidade pelo lamentável sinistro, ante o rompimento do nexo de causalidade pela caracterização de ocorrência de caso fortuito ou força maior (*g.n.*):

CC, art. 393. *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Ora, constitui-se em fato público e notório, que a tragédia humanitária e ambiental que assolou o Município de São

Sebastião em fevereiro de 2023, durante a comemoração de carnaval, foi proveniente de torrencial chuva que atingiu o litoral norte do Estado, cujo volume concentrado superior a 680 milímetros no curto período de 24 horas, foi o maior registro dos sistemas do CEMADEM e do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), conforme noticiado no portal do Instituto ClimaInfo (<https://climainfo.org.br/2025/02/20/tragedia-das-chuvas-no-litoral-norte-de-sp-completa-dois-anos-com-moradores-voltando-para-areas-de-risco/>), tendo provocado alagamentos, quedas de barreiras, e inúmeros deslizamentos em encostas atingindo construções regulares e irregulares, advindo daí, dezenas de mortes e milhares de desabrigados.

Nesse âmbito, cumpre observar que o Relatório Técnico elaborado pelo IPT em 2018 (fls. 156/381), apresentou mapeamento das áreas de riscos de movimentos de massa do município de São Sebastião, tendo, com relação à Barra do Sahy (SSB-04), efetuado as seguintes observações:

(I) o mapeamento do Instituto Geológico (IG) de 2005, está desatualizado, pois a melhoria do padrão construtivo das moradias faz com a área tenha seu nível de risco reduzido (fl. 2410;

(II) foi mapeado um setor de encosta de grande porte, com moradias de alvenaria de médio padrão construtivo, situadas na base da encosta natural com altura de 6 metros e inclinação média de 15° a 20°, com acesso por vias pavimentadas e não pavimentadas. *“Não foram observados sinais de movimentação*

de encosta durante a vistoria”, ressaltando ainda o seguinte (g.n.):

“Foi observada concentração de águas de chuva e servidas em superfície, presença de vazamentos em tubulações e a existência de fossas. O sistema de drenagem superficial é inexistente. Há presença de árvores e vegetação rasteira.

*Os condicionantes geológico-geotécnicos predisponentes e o nível de intervenção antrópica são de média potencialidade para o desenvolvimento de processos de instabilização do tipo escorregamento em encosta natural e em talude de corte. **Se tais condições descritas forem mantidas, não se espera a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.***

*Como medida mitigadora, sugere-se à Prefeitura o monitoramento constante da ocupação da área, tanto nas reformas e ampliação das moradias existentes, como para novas edificações. Esse monitoramento deverá ocorrer periodicamente, durante todo o ano, e com maior recorrência durante o período chuvoso, principalmente após chuvas fortes e/ou intensas. Junto desse monitoramento, deverão ser implantadas as medidas não estruturais conforme o disposto neste Relatório no **Item Intervenções Não Estruturais.**” (g.o.) – (fl. 242);*

(III) a área em que residia a infante filha do autor apelante,

Barra do Sahy, não constou no mapeamento das áreas de risco de inundação do estudo técnico (fls. 294/296).

Verifica-se, desse modo, que o local em que a petiz residia, Barra do Sahy, pelo relatório técnico do IPT, apresentava **risco médio para movimentos de massa e eventos destrutivos** durante episódios de **chuvas intensas prolongadas**, e **não demandava** a realização de **intervenções estruturais**, sugerindo-se ao ente municipal, o **monitoramento constante da ocupação da área**.

Evidente, nessa conformidade, que a catástrofe em que ocorreu o óbito da filha do autor apelante, teve sua origem em evento climático cujo volume pluviométrico era imprevisto e extraordinário para os padrões normais (caso fortuito ou força maior) – tanto assim que as festividades carnavalescas não foram previamente suspensas, e nem se constatou redução no fluxo de turistas para a região à época, a despeito da previsão de chuva no período –, a se constatar que não havia qualquer conduta do Município réu apelado que pudesse obstar a ocorrência de tal fenômeno da natureza, e os seus nefastos efeitos, inexistindo quaisquer provas nos autos a infirmar tal conclusão.

Nesse ponto, cumpre destacar trechos de elucidativo voto da lavra do Des. FRANCISCO SHINTATE, proferido nos autos da ação civil pública, em que indeferiu o pedido de danos morais coletivos decorrentes do mesmo evento climático de fevereiro de 2023 ocorrido no litoral norte do Estado, ante a configuração de

caso fortuito:

*“O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, de forma que sua configuração decorre da mera apuração da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. **No entanto, os danos decorrentes do desastre ocorrido em fevereiro de 2023 no bairro de Paúba, foram ocasionados pelo volume extraordinário e inesperado de chuva concentrado no litoral norte: 682-683 milímetros em 24 horas. Os deslizamentos ocorreram em massa, inclusive em encostas em que não havia construções, mas afetando também construções regulares.** Conforme aduziu a Prefeitura de São Sebastião, todo o planeta tem sofrido com os efeitos das mudanças climáticas experimentadas nos últimos anos. Frequentemente são noticiados picos de temperatura, volume inesperado de chuvas, enchentes, ciclones, entre outros fenômenos da natureza decorrentes do aquecimento global.*

A respeito do tema dispõe o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil: 'O caso fortuito ou de

força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir'. *Nessas hipóteses (caso fortuito e força maior) haverá exclusão da responsabilidade fundada na inexistência do nexo de ligação entre a conduta (omissão) e o dano, conforme decidido nos Tribunais Superiores: [...]".* (TJSP; Apelação Cível 1002557-25.2023.8.26.0587; Rel. FRANCISCO SHINTATE; 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; j. 25/11/2024)

No mesmo sentido, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte (*g.n.*):

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –
PROCEDIMENTO COMUM –
RESPONSABILIDADE CIVIL – RODOVIA –
ACIDENTE DE VEÍCULO – FORÇA MAIOR –
DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA. 1. A
responsabilidade civil do Estado é objetiva
baseada na teoria do risco administrativo no caso
de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º,
CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de
serviço' quando este não funciona, devendo
funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2.
Acidente de veículo causado pela queda da
cabeceira de ponte em razão do desmoronamento
do solo que lhe servia de suporte. Fortes chuvas.*

Excludente de ilicitude que rompe o nexo causal entre a ação ou a omissão do Poder Público e o resultado danoso. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001599-44.2023.8.26.0553; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
Imóvel dos autores inundado. Pretensão de obter reparação de danos materiais e morais. Laudo pericial que afastou o nexo de causalidade.
Responsabilidade objetiva do Estado afastada.
Omissão do Poder Público não demonstrada.
Fortes chuvas, excepcionais e imprevisíveis, que configuram evento de força maior.
Responsabilidade subjetiva não caracterizada.
Sentença de improcedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1002737-73.2016.8.26.0106; Rel. CAMARGO PEREIRA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 02/04/2025)

Apelação – Ação indenizatória – Responsabilidade civil – Enchente de grandes proporções no Município de São Carlos/SP – Inundação de estabelecimento comercial – Pretensão do autor ao ressarcimento dos danos morais e materiais – Impossibilidade – Laudo pericial que não constatou a omissão do Poder Público – Circunstância caracterizada como "caso fortuito ou força maior" – Chuva torrencial registrada em volume muito acima da média aliada à localização do estabelecimento em área considerada "fundo de vale" – Reconhecimento da exclusão da responsabilidade que se impõe – Não comprovado o nexo causal, ausente o dever de indenizar – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1010373-29.2020.8.26.0566; Rel. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 18/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRADA A FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. Pleito da parte autora, seguradora, pela condenação do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 23.638,00, uma vez que pagou tal quantia a título de prêmio, em razão da celebração de contrato na modalidade RCFV Auto

– *Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre. Alega que o veículo segurado foi atingido por árvore na cidade de São Paulo, gerando danos materiais. Aduz falha na prestação do serviço público. Sentença de improcedência do pedido. Apelação interposta pela seguradora. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que presentes nos autos elementos de convicção necessários para o julgamento da lide, demonstrando a dinâmica do evento danoso. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. O Estado pode responder pelo dano causado tanto em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. Responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Não adoção da tese do risco integral. Nexo de causalidade que é quebrado, com a responsabilidade afastada no caso, ante a presença de excludentes. Força maior. FORÇA MAIOR. ficou demonstrado pela Municipalidade que na data anterior e no dia do evento danoso, a região em que localizada a árvore foi atingida por alto volume de precipitação, o qual provocou alagamentos e quedas de árvores. Inexiste, portanto, elementos que comprovem a omissão da*

Municipalidade na devida prestação de serviço, razão pela qual o autor não demonstrou fato constitutivo do seu direito, razão pela qual a improcedência dos pedidos deve ser mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014843-85.2023.8.26.0053; Rel. LEONEL COSTA; 8ª Câmara de Direito Público; j. 02/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido de ressarcimento material e moral em razão de danos causados por fortes chuvas na região – Excludente de responsabilidade caracterizado, posta a imprevisão do excessivo volume registrado pela pluviometria – Causa direta das inundações – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0052383-31.2005.8.26.0114; Rel. FERMINO MAGNANI FILHO; 5ª Câmara de Direito Público; j. 12/09/2024)

Assim, em que pese a evidente dor e sofrimento experimentados pelo autor pela lamentável perda de sua filha menor de forma trágica e prematura, há circunstância suficiente para afastar o dever de indenizar, ante a caracterização de caso fortuito ou força maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não basta, desse modo, a demonstração do dano, porquanto imprescindível para a responsabilização civil do ente municipal réu apelado, a robusta comprovação de que tenha produzido o dano, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Nessa senda, deve permanecer incólume a r. sentença monocrática que julgou os pedidos improcedentes.

Por fim, diante do resultado deste julgamento, majora-se o percentual da verba honorária arbitrada em primeiro grau, em 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fl. 665).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator